



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715.3331 - Cep 96810 170 - Santa Cruz do Sul - RS

DECRETO Nº 4.686, de 29 de dezembro de 1997.

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V e VIII do artigo 61, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com a Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

ARTIGO 1º - Para fazer jus à isenção estabelecida no art. 219 do Código Tributário, os interessados, no prazo fixado em lei, deverão protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda, dirigido ao Prefeito, que sobre ele decidirá depois de parecer do titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de que trata este artigo será apresentado em uma via, devendo conter os seguintes elementos:

I - nome, profissão e residência do interessado;

II - tipo de atividade que exerce ou pretende exercer;

III - documentação comprobatória que se enquadra nas situações exigidas pela lei e declaração de que se sujeita ao regime de fiscalização indispensável à sua comprovação;

IV - justificativa para obtenção da isenção.

ARTIGO 2º - O cancelamento dos débitos, mediante despacho do Prefeito, conforme o art. 268 do Código Tributário, dar-se-á:

I - para os legalmente prescritos, mediante expediente do titular da Fazenda Municipal, com parecer da Procuradoria Geral do Município nos casos de dúvida.

II - para os contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens que exprimam valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes instruídos com atestado de óbito e depois de parecer do titular da Fazenda Municipal, e, se for o caso, da Procuradoria Geral do Município.



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715.3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

Parágrafo único - Consideram-se bens de pequeno valor ou de execução antieconômica aqueles de valor inferior a 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM).

ARTIGO 3º - Para efeito de sujeição ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 231 do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais todo o ato do contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação de base de cálculo dos tributos.

ARTIGO 4º - O regime especial de fiscalização será exercido por fiscais designados pelo titular da Fazenda Municipal e consistirá na permanência daqueles no estabelecimento do contribuinte, durante o horário do funcionamento e por tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar o movimento econômico que se verifique no período, através da observação e análise das operações realizadas, e atenderá às exigências de cada caso em particular.

Parágrafo único - A autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo será solicitada por qualquer autoridade fiscal ao titular da Fazenda Municipal, mediante representação contra o contribuinte, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 5º - Para efeitos de lançamento e cálculo do Imposto Predial, a avaliação dos prédios será determinada em função dos seguintes tipos de construção:

I - Prédios

a) Tipo A - Alvenaria Padrão Alto. São as construções de fino acabamento que possuem características conforme especificado abaixo, ou equivalente:

Cobertura com telhas de barro vitrificadas, de qualquer tipo, forro de concreto armado ou gesso, paredes com revestimento de massa corrida ou textura e azulejos decorados, com os pisos de boa qualidade em pedras extra, tabuão ou parquês de primeira, instalações de cozinha e banheiros de alto padrão. Revestimento externo das paredes, total ou parcial, com pedras, pastilhas, cerâmicas, mármore ou fulget.

b) Tipo B - Alvenaria Padrão Normal. São as construções de bom acabamento que possuem características conforme especificado abaixo, ou equivalente:

Cobertura com telhas de barro não vitrificadas ou cimento amianto com espessura de 5 ou 6 mm, forro de concreto armado, paredes com reboco fino e azulejos de boa qualidade, com os pisos de boa qualidade, em cerâmica ou lajotas de primeira, parquês ou forração com espessura mínima de 4 mm, instalações de cozinha e banheiros de padrão médio. Revestimento externo do prédio com reboco pintado.



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715.3331 - Cep 96810 170 - Santa Cruz do Sul - RS

c) Tipo C - Alvenaria Padrão Econômico. São as construções com acabamento econômico, que possuem características conforme especificado abaixo, ou equivalente:

Cobertura com cimento amianto ou zinco, com forro de madeira simples, paredes com reboco simples e azulejos comuns, com os pisos em parkês comuns, ou forração simples, ou lajota comum. Revestimento externo das paredes em reboco grosso ou tijolo à vista, pintado.

d) Tipo D - Alvenaria Padrão Popular. São as construções com baixo acabamento, que possuem características conforme especificado abaixo, ou equivalente:

Cobertura com cimento amianto ou zinco, com forro em chapa de madeira aglomerada ou similar, ou sem forro, paredes com reboco grosso ou sem reboco, piso cimentado ou assoalho rústico. Paredes externas de acabamento bruto ou sem acabamento.

e) Tipo E - Pré-fabricada. São as construções fabricadas em série, podendo ser de concreto, fibrocimento ou de madeira, banheiro e cozinha padrão normal.

f) Tipo F - Madeira Dupla. São as construções de madeira com paredes duplas, do tipo macho e fêmea, com bom acabamento, banheiro e cozinha padrão normal.

g) Tipo G - Mista. São as construções executadas parte em alvenaria simples e parte em madeira com paredes duplas em madeira ou similar, banheiro e cozinha em padrão comum.

h) Tipo H - Madeira simples. São as construções de madeira com paredes simples, do tipo macho e fêmea, ou comum.

i) Tipo I - Madeira comum. São as construções executadas com madeira bruta.

j) Tipo J - Outros. São as construções de galpões, telheiros ou outras de padrão inferior.

II - Edifícios multifamiliares ou comerciais

a) Tipo X - Edifício Padrão Alto. São os prédios de fino acabamento que possuem características conforme especificado abaixo, ou equivalente:

Unidades com paredes revestidas de massa corrida ou textura e azulejos decorados, com os pisos de boa qualidade em pedras extras, tabuão ou parkês de primeira, forro com acabamento em gesso ou massa corrida. Churrasqueira e lareira individuais e no mínimo duas garagens por unidade. Revestimento externo do prédio em pastilhas, cerâmicas, fulget ou outro tipo de revestimento de padrão superior e aberturas em madeira. De uso comum, piscina, salão social e playground de fino acabamento, com no mínimo dois elevadores.

b) Tipo Y - Edifício Padrão Normal. São os prédios de bom acabamento, que possuem características conforme especificado abaixo, ou equivalente:

Unidades com paredes em fino reboco ou massa corrida, azulejos de boa qualidade, com os pisos de boa qualidade, em cerâmica ou lajotas de boa qualidade, parkês ou forração com espessura mínima de 4 mm, forro com reboco fino. Churrasqueira individual e no mínimo uma garagem por unidade. Revestimento externo do prédio com reboco pintado. De uso comum, salão social e play-ground normal, com no mínimo um elevador.

c) Tipo Z - Edifício Padrão Econômico. São os prédios não enquadráveis nas categorias X e Y.



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715.3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

Parágrafo primeiro - Para determinar o valor por metro quadrado de construção, serão aplicados para vigência em 1998, os valores indicados no art. 12, parágrafo segundo, associado ao parágrafo quarto, do Código Tributário do Município.

Parágrafo segundo - As áreas das dependências ou benfeitorias construídas isoladas da construção principal, tais como galpões, telheiros, etc, serão calculadas à parte, somadas ao principal.

Parágrafo terceiro - Os prédios serão depreciados em função do seu tempo de construção, conforme segue:

- Até 10 anos - 0%
- Mais de 10 até 20 anos - 10%
- Mais de 20 até 35 anos - 15%
- Mais de 35 até 40 anos - 25%
- Mais de 40 anos - 40%

ARTIGO 6º - Para determinar o valor, por metro quadrado, de imóvel não edificado, serão aplicados para vigência em 1998 os valores indicados no art. 12, parágrafo primeiro, associado ao parágrafo quarto, do Código Tributário do Município, de acordo com o mapa das zonas fiscais, em anexo a este Decreto.

Parágrafo primeiro - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular, acidente topográfico desfavorável, situação mercadológica caracterizadamente prejudicada, ou outros que concorram para depreciação, de modo permanente ou periódico, influndo de maneira injusta ou ainda inadequada na tributação, far-se-á estimativa direta dos valores venais dos mesmos.

O mesmo tratamento será dispensado às áreas destinadas à preservação ambiental ou outras utilidades que beneficiem, ou de uso aberto à população em geral.

Parágrafo segundo - Os imóveis não edificados terão seu valor venal corrigido, de acordo com os seguintes fatores:

- a) Quanto às condições físicas:
 - a.1 - acima do nível do logradouro, mais 10%.
 - a.2 - abaixo do nível do logradouro, menos 15%.
 - a.3 - alagado, menos 50%.
 - a.4 - com frente menor que 10 metros, menos 15%.
 - a.5 - com frente igual ou maior que 10 e menor que 20 metros, mantém seu valor.
 - a.6 - com frente igual ou maior que 20 metros, mais 20%.
- b) Quanto à posição:
 - b.1 - de meio de quadra, mantém seu valor.
 - b.2 - de esquina, mais 25%.
 - b.3 - de corredor, menos 20%.
 - b.4 - encravado, menos 50%.



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715.3331 - Cep 96810 170 - Santa Cruz do Sul - RS

ARTIGO 7º - De acordo com o art. 12 do Código Tributário do Município, os imóveis terão o imposto definido pela alíquota de 0,5% (meio por cento), aplicando-se sobre este valor a Tabela de Progressividade do IPTU, anexa a este Decreto, conforme reza o art. 13 do referido Código.

CAPÍTULO III DAS TAXAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 8º - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo dos serviços, conforme alíquota e tabela indicada no art. 101 do Código Tributário do Município.

ARTIGO 9º - Para o cálculo do valor das taxas abaixo relacionadas, ficam estabelecidas as seguintes tabelas de incidência sobre a UPM:

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS:

- a) Certidão narrativa, positiva ou negativa de débitos..... = 10%
- b) Certidão narrativa, o valor acima, mais, por ano de busca..... = 4%
- c) Certidões sobre terras e terrenos, por unidade..... = 4%
- d) Certidões para averbação de prédios, o valor constante no anexo IV, do Código Tributário do Município,
- e) Protocolo, requerimento, atestado, declaração, outras certidões, registros de marcas e outros, por unidade..... = 4%
- f) Serviços diversos, por emissão de documento, guias, recibos e outros..... = 1%
- g) Transferências de títulos, marcas, água e outros, por unidade..... = 4%
- h) Numeração de prédios, por unidade..... = 4%
- i) Fiscalização de veículos do transporte coletivo, transporte escolar, táxi e outros, por veículo e por vez..... = 20%
- j) **Aprovação de planta planimétrica:**
Para fracionamento, desmembramento ou loteamento:
 - Lotes até 300,00 m²., por lote..... = 4%
 - Lotes acima de 300,00 m²., por lote..... = 6%
- k) **De cemitério:**
 - Inumação de adultos pelo prazo de cinco anos..... = 10%
 - Inumação de menores até 10 anos, pelo prazo de cinco anos..... = 6%
 - Exumação de adultos e menores..... = 10%
 - Guia de sepultamento..... = 4%
 - Por sepultamento ou terreno de arrendamento por cinco anos..... = 10%
 - Arrendamento perpétuo de terreno, para adultos e menores, do jazigo da família Klumb, inclusive para a frente, com 0,80 x 2,00 m..... = 200%
 - Idem, do jazigo da Família Klumb, para os fundos com 0,80 x 2,00 m..... = 150%
 - Cripta para adultos por cinco anos..... = 50%
 - Cripta para menores até dez anos, por cinco anos..... = 40%
 - Cripta para adultos, por ano excedente..... = 10%
 - Cripta para menores até dez anos, por ano excedente..... = 8%



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715.3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

ARTIGO 10 - A tarifa de abastecimento de água tem como fato gerador a utilização efetiva dos respectivos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

Parágrafo primeiro - São contribuintes da tarifa de água todos os tomadores beneficiados pelos serviços de abastecimento de água mantidos pelo Município.

Parágrafo segundo - A tarifa de água será calculada tendo por base a UPM, conforme tabela abaixo:

I - INSTALAÇÕES DOMICILIARES E COMERCIAIS:

Instalações domésticas, colégios, casas comerciais e similares, por mês:

a) Para o consumo mensal de até 15,00 m³ (quinze metros cúbicos), 15% (quinze por cento) sobre o valor da UPM.

b) Para cada metro cúbico excedente, a alíquota será de 1,2% (um vírgula dois por cento) da UPM.

II - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS:

a) Para o consumo mensal de até 30,00 m³. (trinta metros cúbicos), 30% (trinta por cento) sobre a UPM.

b) Para cada metro cúbico excedente, a alíquota será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da UPM.

III - LIGAÇÕES E RELIGAÇÕES DAS ECONOMIAS:

A tarifa de ligação ou religação de água por economia será de 20,00% (vinte por cento) sobre a UPM.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 11 - Os Tributos e o Preço dos Serviços Públicos serão pagos de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos estabelecidos na calendário fiscal para cada exercício.

ARTIGO 12 - O contribuinte que discordar do valor venal atribuído ao seu imóvel, ou possuir outras discordâncias, deverá protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda, antes da data do vencimento da primeira parcela, dirigido ao Prefeito, que sobre ele decidirá depois do parecer do titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo primeiro - O requerimento de que trata este artigo será apresentado em uma via, devendo conter os seguintes elementos:

I - Nome do contribuinte, endereço residencial e endereço da localização do imóvel sobre o qual reside a discordância.

II - Se for imóvel não edificado, anexar cópia autenticada do título de propriedade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.



Município de Santa Cruz do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Galvão Costa, 755 - Fone (051) 715 3331 - Cep 96810 170 - Santa Cruz do Sul - RS

- Se for imóvel edificado e o prédio não estiver averbado no Cartório do Registro de Imóveis, apresentar, além da cópia autenticada do título de propriedade, cópia do "Habite-se", ou na falta deste, cópia do Alvará de Construção.
III - Fatos ou documentos que fundamentam a discordância.

CAPITULO V DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 13 - Para fazer jus à isenção estabelecida no artigo 155 do Código Tributário do Município, os interessados deverão protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda, dirigido ao Prefeito, que sobre ele decidirá depois de parecer da Fazenda Municipal, anexando comprovantes da renda familiar, do imóvel ser a única propriedade e justificativa do pedido.

Parágrafo primeiro - Para cálculo da renda familiar será computada a renda média, em salários mínimos, dos últimos doze meses.

Parágrafo segundo - Perderá o direito à isenção, o proprietário que vender o imóvel beneficiado dentro de 5 (cinco) anos, a contar do deferimento da mesma, devendo, no ato da venda, resgatar o montante da contribuição de melhoria pelo valor atualizado.

Parágrafo terceiro - Os contribuintes que preencham os requisitos acima terão seus débitos ainda existentes, inscritos em dívida ativa ou não, cancelados.

Parágrafo quarto - A Administração Municipal reserva-se o direito de, a qualquer tempo e pelos meios que dispôr, verificar se a situação do contribuinte enquadrado nas disposições acima está de conformidade com as provas e documentos apresentados.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e com efeito a partir de 01 de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 1997.


Registre-se, publique-se e cumpra-se
JACOB S. B. DOS SANTOS
Secretário Municipal da Administração


SÉRGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal